

Projeto de Lei n.º 567/XV/1.ª (PCP)

Aprova um Regime Simplificado para Indemnização a agricultores e produtores florestais pela destruição da produção por animais selvagens.

Data de admissão: 16 de fevereiro de 2023

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa, subscrita por seis Deputados do Partido Comunista Português, procura responder à *“situação gravosa que muitos agricultores e produtores florestais têm vindo a enfrentar em resultado do poder destrutivo da investida de javalis e outros animais selvagens sobre culturas agrícolas e plantações florestais”*, designadamente através da criação de *“mecanismos que respondam às necessidades do justo e atempado ressarcimento destes agricultores e produtores florestais, em particular dos pequenos e médios agricultores e da agricultura familiar, pelos prejuízos provocados por estes animais selvagens”*, conforme se surpreende na respetiva exposição de motivos.

Assim, o articulado em análise prevê o estabelecimento de um procedimento simplificado para a indemnização dos agricultores e produtores florestais visados pelos prejuízos identificados – sendo estes incidentes objeto de participação ao ICNF, I.P. (cfr. art.º 2.º, *in fine*) -, por via de elaboração de uma candidatura para o efeito; o pagamento da indemnização a atribuir é realizado pelo IFAP, I.P., com verbas do Fundo Ambiental (cfr. art.º 4, n.º 1). Estabelece-se, para os devidos efeitos, um direito de regresso a favor do Estado sobre as entidades responsáveis pelos prejuízos (art.º 6.º).

Paralelamente a este procedimento simplificado, o presente projeto pretende estatuir um plano de controlo da densidade das populações de animais selvagens (art.º 5.º), no âmbito do qual incumbirá ainda ao ICNF, I.P. a apresentação de um estudo sobre o tema.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», assinalamos que a iniciativa parece traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado. No entanto, uma vez que o n.º 1 do artigo 8.º estabelece que a produção de efeitos ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, parece mostrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas em causa.

Por sua vez o n.º 2 do artigo 8.º dispõe que «considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico, compete ao Governo criar as condições para que a presente lei produza efeitos em 2023», o que parece traduzir-se numa mera recomendação sem

¹ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

efeitos vinculativos, termos em que não colidirá com a «lei-travão». No entanto, esta questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

A iniciativa deu entrada a 14 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade, à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª) a 16 de fevereiro, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na reunião plenária de dia 16 de fevereiro de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

A presente iniciativa tem um título - «Aprova um Regime Simplificado para Indemnização a agricultores e produtores florestais pela destruição da produção por animais selvagens » -traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 8.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁴ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Sugere-se que seja ponderada, em caso de aprovação da iniciativa, a autonomização do n.º 2 do artigo 8.º (Entrada em vigor), uma vez que não respeita à entrada em vigor da lei.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética, foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 202/2004](#), de 18 de agosto⁵ (versão consolidada), o qual procedeu à regulamentação da Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela Lei n.º 179/99, de 21 de setembro⁶ (versão consolidada).

O Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 201/2005](#), de 24 de novembro, [n.º 159/2008](#), de 8 de agosto⁷ (aprova a Lei Orgânica da Autoridade Florestal Nacional), entretanto revogado; [n.º 214/2008](#), de 10 de novembro⁸ (estabelece o regime do exercício da atividade pecuária), também revogado; [n.º 9/2009](#), de 9 de janeiro (estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade dos guardas dos recursos florestais); [n.º 2/2011](#), de 6 de janeiro (concretiza uma medida do

⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁵ Diploma retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 03/03/2023.

⁶ Trabalhos preparatórios.

⁷ Retificado pelas [Declarações de Retificação n.º 50/2008](#), de 27 de agosto, e [n.º 55/2008](#), de 1 de outubro.

⁸ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 1-A/2009](#), de 9 de janeiro.

programa SIMPLEGIS através da alteração da forma de aprovação e do local de publicação de determinados atos, substituindo a sua publicação no Diário da República por outras formas de divulgação pública que tornem mais fácil o acesso à informação), [n.º 81/2013](#), de 14 de junho⁹ (novo regime de exercício da atividade pecuária), [n.º 167/2015](#), de 21 de agosto (procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética) e [n.º 24/2018](#), de 11 de abril (procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto e altera o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável).

A questão da correção de densidade dos animais prejudiciais à caça, pesca e agricultura vem regulada nos [artigos 113.º, 114.º e 115.º](#). Nos termos do disposto no artigo 113.º (correção da densidade das espécies cinegéticas), as populações de espécies cinegéticas podem, fora das condições regulamentares do exercício da caça e sob autorização prévia, ser objeto de ações de correção quando tal seja necessário para prevenir ou minimizar a ocorrência de danos na fauna, na flora, nas pescas, nas florestas, na agricultura e na pecuária ou ainda para a proteção da saúde e segurança públicas, sendo efetuadas pelos interessados, por associações de caçadores ou outras entidades e revestem-se de caráter excecional.

O Estado é responsável, e obrigado a indemnizar, caso não tenha dado autorização para as medidas de correção nem as tenha executado diretamente. A obrigação de indemnizar cessa se as culturas ou plantações prejudicadas não estiveram devidamente licenciadas (artigo 115.º).

Tendo havido autorização para as medidas de correção previstas no artigo 113.º, impende sobre as entidades titulares de zonas de caça, de instalações para a criação de caça em cativeiro e de campos de treino de caça a obrigação de indemnizar os danos que por efeitos da sua atividade, tenham sido causados nos terrenos vizinhos e nos próprios terrenos. Nas áreas de direito à não caça, a responsabilidade por prejuízos

⁹ Versão consolidada.

causados pelas espécies cinegéticas nos terrenos vizinhos e nos próprios terrenos é dos titulares do direito, podendo o controlo das espécies ser feita pelo ICNF a pedido e a expensas desses interessados (artigo 114.º).

São áreas de direito à não caça todas aquelas em que os proprietários ou usufrutuários e arrendatários tenham requerido a proibição da caça nos seus terrenos ([artigo 57.º](#)).

O [Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P.](#), (ICNF) foi criado em 2012¹⁰ e tem a sua orgânica atual aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 43/20219](#), de 29 de março (versão consolidada), desempenha as funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, assegura a conservação e a gestão sustentável de espécies, habitats naturais da flora e da fauna selvagens e tem diversas competências próprias no domínio da caça.

Por sua vez, o [Instituto de Financiamento de Agricultura e Pescas, I.P.](#), criado em 2007¹¹, tem a sua orgânica atual aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 195/2012](#), de 23 de agosto¹², tem como uma das suas atribuições apoiar o desenvolvimento da agricultura e das pescas, bem como do setor agroalimentar, através de sistemas de financiamento direto e indireto (artigo 3.º, n.º 2, alínea e).

Finalmente refira-se que o [Fundo Ambiental](#) foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 42-A/2016](#), de 12 de agosto, (versão consolidada) tem por finalidade apoiar políticas ambientais e de ação climática para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais, designadamente os relativos às alterações climáticas, às energias de fontes renováveis e à eficiência energética, aos recursos hídricos, aos resíduos, à conservação da natureza e biodiversidade, ao bem-estar dos animais de companhia, à floresta e gestão florestal, ao ordenamento e gestão da paisagem e financia entidades, atividades ou projetos que se enquadrem nas áreas de atuação elencadas no [artigo 3.º](#).

¹⁰ Pelo [Decreto-Lei n.º 135/2012](#), de 29 de junho.

¹¹ Pelo [Decreto-Lei n.º 87/2007](#), de 29 de março.

¹² Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 50/2012](#), de 19 de setembro.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), a agricultura – com as pescas – é um domínio de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros. Os artigos 38.º e seguintes do mesmo Tratado, congregam uma política comum executada pela União Europeia (UE) no âmbito da agricultura e as pescas, enunciando os seus objetivos:

a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra;

b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;

c) Estabilizar os mercados;

d) Garantir a segurança dos abastecimentos;

e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

A UE apoia os seus agricultores com [apoio ao rendimento](#), intervenção no mercado e política comercial através da [política agrícola comum](#) (PAC). As diferentes componentes do funcionamento da [Política Agrícola Comum](#) (PAC) encontram-se previstos nos seguintes regulamentos:

- [Regulamento \(UE\) n.º 1307/2013](#)¹³ relativo a regras para pagamentos diretos aos agricultores;
- [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#)¹⁴ relativo à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;

¹³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32013R1307>

¹⁴ A COM (2011) 626 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

- [Regulamento \(UE\) n.º 1306/2013](#)¹⁵ relativo ao financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum.

Cumprе destacar o [Regulamento \(UE\) n.º 1305/2013](#)¹⁶ ¹⁷ relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, o qual define a forma como o FEADER deve contribuir para o desenvolvimento das zonas rurais e do setor agrícola, de modo que esse setor seja resiliente, competitivo e inovador, respeitador do clima e equilibrado do ponto de vista ambiental e socialmente inclusivo, estabelece as regras que regem o apoio da UE ao desenvolvimento rural, explicando ainda os seus objetivos e funcionamento.

A Presidente da [Comissão Europeia, Ursula von der Leyen](#), apresentou como uma das grandes ambições da Comissão para o período de 2019-2024, o [Pacto Ecológico Europeu](#) visando tornar a economia da UE sustentável, transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos. Este Pacto prevê um [plano de ação](#) para impulsionar a utilização eficiente dos recursos através da transição para uma economia limpa e circular, assim como restaurar a biodiversidade e reduzir a poluição. O plano descreve os investimentos necessários e os instrumentos de financiamento disponíveis, e explica como assegurar uma transição justa e inclusiva. A UE prestará igualmente apoio financeiro e assistência técnica para ajudar quem é mais afetado pela transição para a economia verde, através do [Mecanismo para uma Transição Justa](#)¹⁸.

¹⁵ A COM (2011) 628 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁶ A COM (2011) 627 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁷ Foi alterado pelo [Regulamento \(UE\) 2017/2393](#) que introduziu uma série de alterações técnicas aos cinco regulamentos relativos à política agrícola comum (PAC) da UE: Regulamento (UE) n.º 1305/2013; [Regulamento \(UE\) n.º 1306/2013](#) relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da PAC, [Regulamento \(UE\) n.º 1307/2013](#) que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores; [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#) relativo à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas; [Regulamento \(UE\) n.º 652/2014](#) relativo à gestão de despesas.

¹⁸ A COM (2020) 460 relativa à proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um Fundo para uma Transição Justa foi objeto de escrutínio por parte da Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

Na sequência da pandemia de COVID-19¹⁹, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 foi alterado pelo [Regulamento \(UE\) 2020/2220](#), o qual, entre outros aspetos, estabelece disposições transitórias para a execução do FEADER, incluindo recursos específicos para apoiar a recuperação do setor agrícola e das zonas rurais da UE.

Acresce, cumpre referir o [Regulamento \(UE\) 2022/1033 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de junho de 2022 que altera o Regulamento \(UE\) n.º 1305/2013 no que diz respeito a uma medida específica para a concessão de apoio temporário excecional ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural \(FEADER\) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia](#)^{20 21}, uma medida adicional, financiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que permite aos Estados-Membros prestar apoio à liquidez dos agricultores e das empresas do setor agroalimentar afetadas pelos grandes aumentos dos custos dos fatores de produção, em especial as empresas produtoras de alimentos para animais e de adubos, bem como as empresas da indústria transformadora com elevado consumo de energia, que enfrentam custos do gás e da eletricidade cada vez mais elevados.

Em 2 de dezembro de 2021, foi formalmente adotado o [acordo sobre a reforma da PAC](#), cuja aplicação teve [início em 2023](#), e que tem por objetivo assegurar um futuro sustentável aos agricultores europeus, prestar um apoio mais direcionado para as

¹⁹ O [orçamento do FEADER para 2021-2027](#) ascende a 95,5 mil milhões de EUR, incluindo uma injeção de 8,1 mil milhões de EUR proveniente do instrumento de recuperação [Next Generation EU](#) para ajudar a enfrentar os desafios suscitados pelo surto de COVID-19.

²⁰ A COM/2022/242 foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

²¹ Na sua Comunicação «[Preservar a segurança alimentar e reforçar a resiliência dos sistemas alimentares](#)»²¹, a Comissão propôs uma [série de ações](#) a curto e médio prazo para reforçar a segurança alimentar a nível mundial e apoiar os agricultores e os consumidores na sequência do aumento dos preços dos alimentos e dos custos de produção, como a energia e os fertilizantes. Entre o conjunto de iniciativas adotadas, destacam-se as seguintes:

- Um [pacote de assistência](#) no valor de 500 milhões de euros, obtidos a partir da reserva para crises e que se destina a apoiar os agricultores da UE mais afetados pelas graves consequências da guerra na Ucrânia;
- Mais adiantamentos de pagamentos diretos aos agricultores, bem como medidas de desenvolvimento rural em [áreas específicas](#) e no que respeita aos animais;
- Uma [derrogação excecional e temporária](#) relativa à rotação de culturas e à manutenção de elementos não produtivos nas terras aráveis, mantendo simultaneamente o montante total do pagamento aos agricultores que optam por práticas ecológicas, o que aumentará a capacidade de produção da UE, apesar da escassez de terrenos férteis.

A Comissão propôs um novo [quadro temporário de crise para os auxílios estatais](#), que abrangerá igualmente os agricultores afetados por aumentos significativos do custo dos fatores de produção.

explorações agrícolas de menor dimensão e conferir aos Estados-Membros maior flexibilidade para adaptarem as medidas às condições locais.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Espanha e Suíça

ESPAÑA

Em Espanha, a responsabilidade pelo ordenamento do território, pela agricultura e pela pecuária pertence às Comunidades Autónomas, nos termos do [artigo 148.º](#)²² da [Constituição](#).

Assim, apresentam-se as situações para o tema em apreço na Catalunha e Galiza.

Catalunha

Determina o n.º 3 do artigo 9.º da [Ley 12/1985, de 13 de junio, de Espacios Naturales](#), que eventuais danos causados por espécies animais protegidas à propriedade privada podem ser objeto de indemnização desde que devidamente justificados e não imputáveis, direta ou indiretamente, a ações ou omissões anteriores à produção do dano por parte do destinatário ou de terceiros.

Nesta comunidade, o [Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril](#) (consolidado), *por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales* identifica, no seu anexo 1 a lista das espécies protegidas da fauna selvagem autóctone, sendo-lhes concedidos uma série de direitos.

No entanto, e porque a administração reconhece que por vezes as espécies protegidas podem causar danos ao gado ou à agricultura, nestes casos, o proprietário da exploração pecuária ou o agricultor podem ser compensados financeiramente pelos danos causados. Noutros casos ainda, pode ser necessário limitar a atividade agrícola devido à presença de espécies protegidas da fauna silvestre. Essa limitação também pode ser compensada financeiramente ao agricultor.

²² Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/03/2023.

As compensações estão previstas no [DECRET 176/2007, de 31 de juliol](#),²³ *regulador dels procediments de compensació de danys i perjudicis causats a l'agricultura i la ramaderia per espècies animals protegides de la fauna salvatge autòctona*.

No diploma, os capítulos 2 a 7 determinam o procedimento em relação aos danos causados à pecuária e à agricultura por animais selvagens (notificação do dano, num prazo não superior a 7, dias indicando a espécie presumivelmente causadora do dano, a zona onde ocorreu, os dados da pessoa que comunica e a sua forma de contacto (*artículo 2*), relatório pericial por parte da administração num prazo de 24 horas (*artículo 3*), pedido de indemnização apresentado no prazo de 15 dias, contados da comunicação do relatório pericial (*artículo 4*), informação da *Direcció de Serveis Territorials del Departament de Medi Ambient i Habitatge* no prazo de 10 dias úteis (*artículo 5*), audiência de interessados (*artículo 6*) e despacho final (*artículo 7*)

Quanto ao procedimento relativo às compensações por limitações à agricultura devido à conservação de espécies de ecossistemas de estepe, encontram-se previstos no capítulo 3, *artículos 8 a 13*.

Galiza

Na Galiza, e de acordo com a [ORDEN de 13 de diciembre de 2022](#)²⁴ por la que se establecen las bases reguladoras de las ayudas para la prevención de los daños que causan determinadas especies de fauna silvestre y se convocan para el año 2023.

Nela, a *Xunta* estabelece as bases regulamentares de uma linha de apoio a favor dos proprietários de explorações agrícolas e/ou pecuárias afetadas por ataques de espécies selvagens (lobo, urso e javali), de forma a promover a aplicação de medidas de proteção, para as quais será incentivada a aquisição de elementos preventivos para os danos que essas espécies possam causar, e convocá-los para o ano de 2023.

O diploma prevê as seguintes linhas:

²³ Diploma retirado do portal legislativo catalão portaljuridic.gencat.cat, disponível aqui: <https://portaljuridic.gencat.cat/ca/document-del-pjur/?documentId=444253>. Consultas efetuadas a 01/03/2023.

²⁴ Diploma retirado do portal legislativo galego [Xunta.gal](https://www.xunta.gal) disponível aqui: https://www.xunta.gal/dog/Publicados/2023/20230105/AnuncioG0532-131222-0001_es.html. Consultas efetuadas a 01/03/2023.

- Linha de prevenção de danos causados pelo lobo: para aquisição e manutenção de cães de proteção e defesa do gado, pastores elétricos e/ou cercas de malha eletrificada, cuja aquisição é efetuada, em todos os casos, após a publicação de este pedido.
- Linha de prevenção de danos causados por ursos: para aquisição de pastores elétricos, cuja aquisição é feita após a publicação deste despacho.
- Linha de prevenção de danos causados por javalis: para aquisição de pastores elétricos, cuja aquisição é feita após a publicação deste despacho.

SUIÇA

No cantão de VAUD, a matéria em apreço está regulada pela [loi du 28 février 1989²⁵](#) *sur la faune*.

Assim, e pelo art. 56i. são previstos subsídios por danos causados pela fauna, devendo, para o efeito, serem tomadas medidas de prevenção adaptadas às condições locais para proteger culturas e propriedades contra danos que a fauna. Sob as condições fixadas pelo art. 56J, o estado concede subsídios que apoiam o fundo de danos de prevenção e compensação causado pela fauna a proprietários e beneficiários que tomam medidas de prevenção para proteger culturas, pastagens e danos de prados causados por aves selvagens.

O art. 56L discrimina o princípio e tipo de compensações compensados pelo Fundo, nomeadamente:

1. Danos causados às culturas por aves e castor;
2. Danos causados à floresta por veados, veados, camurça e castor;
3. Danos causados a pastagens e prados por veados, camurça, cabras e javali selvagem;
4. Danos causados a animais e equinos por grandes predadores.

²⁵ Diploma constante do Portal oficial legislativo disponível aqui: <https://www.lexfind.ch/tolv/200411/fr>. Consultas efetuadas a 02/03/2023.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Presentemente, não se encontram em discussão outras iniciativas relacionadas com o objeto da presente iniciativa.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar, cumpre dar nota das seguintes iniciativas:

- **Projeto de Resolução 385/XV/1.^a (CH)** - [Pela realização de um levantamento da população de javalis em Portugal e agilização do ressarcimento dos danos causados pela sua presença](#), **rejeitado** em Reunião Plenária de 10 de fevereiro de 2023 com votos contra de PS e PAN, abstenção de PCP, BE e L e votos favoráveis de PSD, CH e IL;
- **Projeto de Resolução 328/XV/1.^a (PAN)** - [Recomenda ao Governo a adoção de medidas relativamente às populações de javali em Portugal](#), **rejeitado** em Reunião Plenária de 3 de março de 2023 com votos contra de PS, PSD, CH e PCP, abstenção de IL e BE e votos favoráveis de PAN e L;
- **Projeto de Resolução 1475/XIV/3.^a (PAN)** - [Limitar a criação de javalis em cativeiro para a atividade cinegética](#), **rejeitado** em Reunião Plenária de 19 de novembro de 2021 com votos contra de PS, PSD, PCP, CDS-PP, PEV e IL e votos favoráveis de BE, PAN, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc).

Refira-se ainda a **Petição 333/XIV/3.^o** - [Agricultores e outros Rurais devem ser ressarcidos dos prejuízos na Agricultura provocados por Javalis e outros animais selvagens. Pelo controlo sanitário e da densidade das populações destes animais](#), já identificada na exposição de motivos da presente iniciativa, **concluída** e arquivada em 14 de fevereiro de 2023.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

No âmbito da discussão da presente iniciativa, poderá revestir interesse a consulta de organizações de produtores e demais entes de natureza associativa afetos ao setor agrícola e silvícola, bem como os entes públicos identificados no articulado como *stakeholders* no âmbito do procedimento simplificado e do plano de controlo da densidade das populações de animais selvagens.